



Comissão

Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

III

JUSTIFICATIVA

PROJETOS DE LEIS Nós. 249/79 e 250/79

Exmo. Sr. Presidente :

Nobres Vereadores :

[Handwritten signature]

Buscando aprimorar e agilizar a Receita do Município, nesta oportunidade, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara Municipal, os Projetos de Leis nºs. 249/79 e 250/79, ambos desta data, com o conteúdo a saber:

PROJETO DE LEI Nº 249/79 - Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 250/79 - autoriza o Executivo a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL - e dá outras providências.

Como se observa, os dois projetos referem-se à Taxa de Iluminação Pública.

O primeiro estabelece uma reformulação na sistemática da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, a qual passará a ser exigida através de parcelas mensais, sendo calculada em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte e dentro do critério de alíquotas variáveis, conforme está demonstrado em seu artigo 4º, exceto para os imóveis não ligados à rede de distribuição de energia, que continuarão a ser tributados pela metodologia em vigor, ou seja, com alíquota fixa e correspondente a 1% (um por cento) da Unidade Fiscal, por metro linear da testada do imóvel, e quando o imóvel situar-se em esquina, pela sua testada maior.

Por outro lado, o segundo projeto, o de nº 250/79, autoriza a este Executivo firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL -, por cujo documento, estaremos transferindo àquela concessionária, o encargo e a responsabilidade da arrecadação da referida " Taxa ", dos contribuintes do Município, consumidores de energia elétrica das localidades atendidas pela Copel, beneficiadas ou que venham a se be-

continua



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Projetos de Leis nºs. 249/79 e 250/79 - Justificativa - fls. 2-
neficiar com o serviço de iluminação pública.

A Taxa de Iluminação Pública, na atual sistemática, é lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano, em quatro parcelas, conforme disciplina o Código Tributário Municipal. Todavia, essa vinculação, vem criando um sério obstáculo para a realização da receita. Todas as vezes que o contribuinte deixa de pagar alguma parcela do IPTU, automaticamente, deixa também de liquidar a parcela da Taxa de Iluminação. E, como, mensalmente, somos obrigados a pagar a Copel, o consumo de energia elétrica na área da iluminação pública, pela inexistência de receita nesse setor, isto é, pelo fato dela ser deficitária, somos obrigados a deslocar recursos para esse programa, em prejuízo de outros projetos que poderiam ser acionados.

Assim sendo e por termos conhecimento de que outros municípios já firmaram convênio com a Copel para que essa entidade assumisse a responsabilidade da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, cujo evento, trouxe uma certa garantia para a realização da receita prevista, é que esta Administração, houve por bem de contactar com a Copel e dela procurou obter a viabilidade de lavratura de convênio com este Município, para a realização da tarefa exposta.

Em face do elucidado e considerando a reivindicação de outros municípios, a Copel, constando que o sistema tributário da maioria das células administrativas municipais, era e é bastante heterogêneo, veio de processar, em conjunto com a FAMEPAR -, estudos técnicos que indicaram o uso uniforme de alíquotas e calculadas em função da faixa própria de consumo de cada contribuinte, a fim de que, obedecidas as regras da legislação, todos pudessem ser atendidos.

Essa é a realidade e como os serviços de arrecadação e controle, serão desempenhados pela Copel, sem ônus para o Município e mais o fato de que, o contribuinte, em vez de quatro

continua



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

III

Projetos de Leis nºs. 249/79 e 250/79

-fls. 3 -

parcelas, passará a dispor de doze parcelas para cumprir com a sua obrigação social e, o Município, por outro lado, obeterá - uma certeza maior para atingir a sua receita e os objetivos de sua existência, cremos que os projetos, por parte de V. Exas., merecem ser aprovados.

Outrossim, para conhecimento de V. Exas., anexo ao presente, estamos encaminhando a essa Edilidade, xerocópia do termos do convênio a ser firmado entre este Município e Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL -, caso mereça a competente aprovação.

Limitados ao exposto, aproveitamos o ensejo para ratificar-lhes os nossos votos dereal estima e disintíssima consideração.

Respeitosamente

Dr. MANOEL FERNANDO SILVA

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Dr. Augusto Martins de Andrade

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta Cidade



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

III

PROJETO DE LEI Nº 250/79

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Súmula: autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL -, transferindo a esta, o encargo e a responsabilidade da arrecadação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA dos contribuintes do Município, consumidores de energia elétrica das localidades atendidas pela Copel, beneficiadas ou que venham a se beneficiar com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos do que dispõe o presente artigo, os consumidores rurais e órgãos públicos municipais.

Art. 2º - O produto da arrecadação mensal realizado pela Copel, será por esta contabilizado, em conta própria, ficando autorizada a utilizar esse montante na liquidação total ou parcial de faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública do Município. !

Art. 3º - O valor a ser cobrado de cada contribuinte, será previsto na legislação própria do município.

Art. 4º - Os serviços de arrecadação e controles, será desempenhado pela Copel, sem ônus para o Município.

Art. 5º - Os materiais destinados à iluminação pública, instalados a partir da data do início da vigência deste convênio, passarão a integrar o patrimônio do município.

continua



Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

III

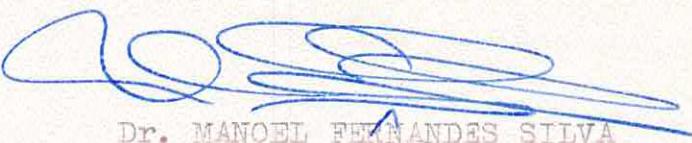
Projeto de Lei nº 250/79

-fls. 2 -

Art. 6º - Fica a critério do Executivo Municipal estipular a data de início e duração do convênio de que trata esta Lei.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XVII DA INSTALAÇÃO, -
Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e setenta e nove.


Dr. MANOEL FERNANDES SILVA

Prefeito Municipal

Convênio para arrecadação da "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA", que entre si fazem, de um lado o MUNICÍPIO DE _____, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. _____

e de outro a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL, doravante denominada COPEL, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Engº Douglas Souza Luz e Diretor de Distribuição, Engº Carlos Eduardo Gouvêa da Costa, na forma e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Por este ato, o MUNICÍPIO, devidamente autorizado pela Lei Nº _____, de _____, transfere à COPEL o encargo e a responsabilidade da arrecadação da "Taxa de Iluminação Pública" incidente sobre proprietários, titulares de domínio útil, ou ocupantes de imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente com tal serviço e que estejam ligados como consumidores, à rede de distribuição de energia elétrica, nas localidades atendidas pela COPEL.

PARÁGRAFO ÚNICO

Deverão ser excluídos automaticamente da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, os contribuintes determinados pela COPEL como consumidores das classes Rural e Poder Público Municipal. Quaisquer outras exclusões deverão ser objeto de solicitação do MUNICÍPIO, com identificação individualizada de cada beneficiário.

- I - Não haverá medição de energia consumida;
- II - Será considerada para efeito de faturamento uma utilização mensal de 330 horas do total da carga instalada no Sistema de Iluminação Pública do MUNICÍPIO;
- III - Os quilowatt-hora (kWh) a serem considerados para efeito de faturamento obtidos através da multiplicação da carga instalada em quilowatt (kW) pelo total de horas de utilização no mês (kW . 330), poderão sofrer redução de 5% (cinco por cento) para cada mês em que não houver qualquer manutenção no Sistema de Iluminação Pública, tomando-se por base de cálculo o total do mês anterior.
- IV - No caso de haver manutenção parcial, a redução incidirá também sobre a parcela estimada da carga instalada em que a manutenção deixou de ser executada.

CLÁUSULA QUINTA

O montante da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública será contabilizado pela COPEL, em conta apropriada, ficando a COPEL autorizada a utilizar esse montante, aplicando-o na liquidação parcial ou total de faturas de fornecimento de energia elétrica e outros débitos de responsabilidade do MUNICÍPIO, incluindo-se os relativos aos custos da manutenção do Sistema de Iluminação Pública do MUNICÍPIO que for executada pela COPEL de conformidade ao disposto no Convênio firmado para este fim entre as mesmas partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A COPEL fornecerá mensalmente um demonstrativo pormenorizado da arrecadação, faturas e outros débitos quitados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o produto da arrecadação da taxa for superior as despesas para a qual ela se destina, o valor correspondente ao saldo credor poderá ser utilizado para custear, obras de expansão e/ou melhoramento do Sistema de Iluminação Pública, desde que o MUNICÍPIO não tenha débito em atraso para com a COPEL, ou, ainda, para futuro encontro de contas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quando o produto da arrecadação da taxa for inferior às despesas, o saldo devedor será informado ao MUNICÍPIO, até o dia 20 do mês subsequente ao arrecadado, o qual deverá saldá-lo até o dia 30 desse mesmo mês.

CLÁUSULA SEXTA

Os serviços de arrecadação e controles, serão desempenhados COPEL, sem ônus para o MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SÉTIMA

Competirá ao MUNICÍPIO a solução junto aos contribuintes, de todas as pendências porventura decorrentes do lançamento da taxa, bem como a devolução das importâncias cobradas em duplicidade ou erroneamente.

CLÁUSULA OITAVA

Serão de propriedade do MUNICÍPIO os materiais destinados à Iluminação Pública, instalados a partir da data do início de vigência deste Convênio, sendo de responsabilidade da COPEL a operação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública.

CLÁUSULA NONA

O presente Convênio terá duração indeterminada, podendo ser rescindido por vontade de qualquer das partes, desde que manifeste tal disposição por escrito, em prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias do término do exercício, operando-se essa rescisão nunca antes do início do exercício seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A rescisão de que trata esta Cláusula não dará às partes ensejo a indenização a qualquer título.

PARAGRAFO SEGUNDO

A abstenção eventual das partes no uso de qualquer das faculdades, às mesmas concedidas no presente Convênio, não importará em renúncia relativa a novas oportunidades de uso das mesmas faculdades.

CLÁUSULA DÉCIMA

O início da arrecadação dar-se-á a partir do mes de janeiro de 1980.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As partes elegem o foro da Comarca de Curitiba para dirimir qualquer divergência a respeito do presente instrumento.

E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente instrumento, com as testemunhas abaixo.

Curitiba, de _____ de 1979

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL

DOUGLAS SOUZA LUZ
Diretor Presidente

CARLOS E.GOUVÊA DA COSTA
Diretor de Distribuição

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

TESTEMUNHAS:



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Estado do Paraná

FONE: 0434 72-1644

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 249/79

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Súmula: dispõe sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e dá outras providências.-

PARECER Nº 10/79

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, ao analisarem o Projeto de Lei nº 249/79, de autoria do Executivo Municipal, cujo conteúdo está inserido na súmula retro mencionada, de conformidade com o disposto pelo artigo 50 do Regimento Interno desta Edilidade e ítem=I= do Art. 59 da Lei Complementar nº 2 (Lei Orgânica dos Municípios), bem como o previsto pelo ítem=I= do artigo 18 da Constituição Federal, - verificaram que o Projeto de Lei referido é lógico, estruturado dentro das regras e normais gramaticais, bem como constitucional.

Em face do exposto e considerando o disposto pelos artigos 79, 78 e 77 da Lei Federal nº 5.172 (Código Tributário Nacional), resolvem emitir parecer favorável à sua aprovação, ouvido no que for necessário a comissão de Finanças e Orçamentos.

Sala das COMISSÕES DAS CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e nove.

Otaviano Froenga Neto

Renato de Oliveira

Pedro Goedert



Câmara de Vereadores de Ivaiporã

Estado do Paraná

FONE: 0434 72-1644

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 249/79

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

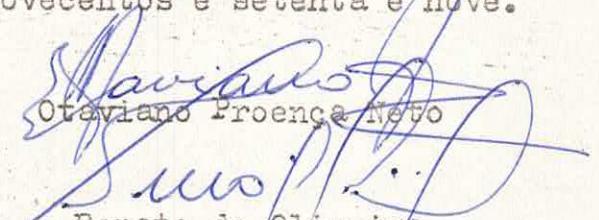
Súmula: dispõe sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e dá outras providências.-

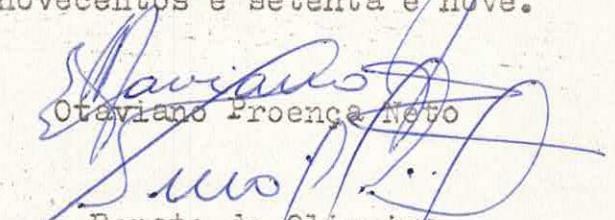
PARECER Nº 101/79

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, ao analisarem o Projeto de Lei nº 249/79, de autoria do Executivo Municipal, cujo conteúdo está inserido na súmula retro mencionada, de conformidade com o disposto pelo artigo 50 do Regimento Interno desta Edilidade e ítem=I= do Art. 59 da Lei Complementar nº 2 (Lei Orgânica dos Municípios), bem como o previsto pelo ítem=I= do artigo 18 da Constituição Federal, - verificaram que o Projeto de Lei referido é lógico, estruturado dentro das regras e normais gramaticais, bem como constitucional.

Em face do exposto e considerando o disposto pelos artigos 79, 78 e 77 da Lei Federal nº 5.172 (Código Tributário Nacional), resolvem emitir parecer favorável à sua aprovação, ouvido no que for necessário a comissão de Finanças e Orçamentos.

Sala das COMISSÕES DAS CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e nove.


Otaviano Proenca Neto


Renato de Oliveira

Pedro Goedert